

Relatora: A Sra. Ministra Ellen Gracie

Paciente: Helcio Carlos Bueno

Impetrante: Mauricio Ramos Thomaz

Coator: Superior Tribunal de Justiça

Dosimetria da pena. Homicídio triplamente qualificado. Concorrência de qualificadoras.

1. Na hipótese de concorrência de qualificadoras num mesmo tipo penal, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e as demais serão consideradas como circunstâncias agravantes. Precedentes (HC 80.771, HC 65.825 e HC 79.538).

2. *Habeas Corpus* indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 14 de junho de 2005 — Celso de Mello, Presidente — Ellen Gracie, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu *writ* lá impetrado. O aresto ficou assim ementado, na parte que interessa:

“Diante do reconhecimento de mais de uma qualificadora, uma delas deve ser utilizada para a configuração do tipo qualificado, enquanto que as outras deverão ser consideradas como circunstâncias agravantes, quando previstas como tal, ou, residualmente, como circunstâncias judiciais, tanto em virtude da sistemática do Código

Penal quanto em respeito à soberania do Tribunal do Júri." (Fl. 27)

Insiste o impetrante no entendimento de não ser possível que circunstâncias qualificadoras possam ser utilizadas como agravantes. Critica também o aumento da pena-base em razão da premeditação, visto que esta, no seu entender, não é circunstância judicial. A ilustre Subprocuradora-Geral da República, Delza Curvello Rocha, opinou pelo indeferimento (fls. 36/42).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): Vê-se, da transcrição de tópico do acórdão da Corte de origem (fl. 26), que o paciente foi condenado por homicídio triplamente qualificado — emprego de asfixia, motivo torpe e uso de recurso que tornou impossível qualquer defesa. O emprego de asfixia (CP, art. 121, § 2, III) foi utilizado para a configuração do tipo qualificado. As demais qualificadoras foram consideradas como agravantes, porque previstas expressamente no art. 61, inciso II, letras *a* e *c*, do Código Penal.

2. Pacífico é o entendimento, tanto da doutrina como da jurisprudência, no sentido de que, na hipótese de concurso de qualificadoras num mesmo tipo penal, apenas uma delas deve ser utilizada para efeito de qualificar o crime. As demais são consideradas como agravantes (HC 80.771, Moreira Alves; HC 65.825, Octavio Gallotti).

Correta, portanto, a reprimenda. A vingar a tese da inicial, a pena de um homicídio qualificado seria a mesma, quer se tratasse de uma ou várias circunstâncias qualificadoras. O que não seria admissível é utilizar, como circunstância agravante, qualificadora rejeitada pela sentença (HC 79.538, Sydney Sanches). Mas dessa hipótese não cuidam os autos.

3. No mais, a pena mínima pelo homicídio qualificado — 12 anos — foi aumentada de 6 meses, em virtude de, exclusivamente, circunstâncias judiciais (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivo, conseqüências). Nessa fase inicial da fixação da pena, o juiz é soberano, dada a subjetividade dessas circunstâncias, não se abrindo ensejo a reexames, salvo situações excepcionais.

4. Estabelecida a pena-base, seguiu-se a majoração decorrente das circunstâncias agravantes — 6 meses para cada uma delas —, totalizando 13 anos e 6 meses de reclusão, pena que se tornou definitiva, não havendo causas de aumento ou diminuição (fl. 26). Tudo se fez em conformidade com a sistemática do Código Penal e respeito à soberania do Tribunal do Júri.

5. Diante do exposto, indefiro o *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 85.414/MG – Relatora: Ministra Ellen Gracie. Paciente: Helcio Carlos Bueno. Impetrante: Mauricio Ramos Thomaz. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por votação unânime, *indeferiu* o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Brasília, 14 de junho de 2005 – Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

ACÓRDÃO

Votos, deliberação e discussão nos autos, segundo os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e dos pontos alegados, por unanimidade de votos, com efeito do recurso como admitido e dar-se provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 21 de setembro de 2005 — Marco Aurélio, Presidente — Carlos Ayres Brito, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Almirante Carlos Ayres Brito, Comandante de Recurso Extraordinário, impetrou e regularmente interpeleu para fundamentar na ata do voto III do art. 82 da Constituição Republicana, nos termos do art. 100, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a seguinte matéria:

1. O Art. 82 da Constituição Republicana, no inciso I, estabelece que são livres